



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 05 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.881

Recurso nº 95.596 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente BAR E BILHARES MAPER LTDA - ME

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - MICROEMPRESA - FALTA DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO - MULTA.

A falta de entrega da declaração sujeita a microempresa à multa respectiva.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAR E BILHARES MAPER LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi^{me}nto ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 95.596

Acórdão nº 103-09.881

Recorrente: BAR E BILHARES MAPER LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/29) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ (fls. 23/24) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 19), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 18) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), impondo-lhe uma multa de 42,29 OTN's em decorrência de falta de apresentação espontânea no prazo legal das declarações de rendimentos do IRPJ, dos exercícios de 1984 a 1988, anos-base de 1983 a 1987. Como fundamento da autuação, citou-se o art. 723 do RIR/80 C/c IN SRF nº 021/87 e art. 5º do Decreto-Lei nº 2323/87.

Em sua impugnação (fls. 18), a empresa, requerendo o cancelamento do auto de infração, sustentou a sua nulidade porque teria sido apresentadas todas as declarações de rendimentos muito tempo antes da lavratura do auto de infração. Alegou, também, que a multa aplicável estaria incorreta.

Informação fiscal de fls. 19 propôs a manutenção do lançamento, eis que as declarações teriam sido apresentadas após o procedimento de ofício.

Na mesma linha, seguiu a autoridade de primeira instância (fls. 23/24). As razões de decidir estão postas nos "considerandos", verbis:

"CONSIDERANDO que as alegações do contribuinte não procedem, uma vez que as declarações só foram apresentadas após procedimento de ofício com a postagem da intimação de fls. 03, recebido pelo autuado em 04/10/88, AR de fls. 04;

CONSIDERANDO que os vários exercícios em que a defendente deixou de cumprir a obrigação acessória justificam a aplicação da penalidade em grau máximo;



CONSIDERANDO que de acordo com a lei vigente é obrigatória a apresentação espontânea das declarações de rendimentos para todas as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 592 e 594 do RIR/80), embora, em formulário simplificado (formulário II):

CONSIDERANDO que a multa aplicada contra a autuada está fundamentada no art. 723 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80, c/c IN/SRF nº 21/87 e art. 5º do DL nº 2323/87;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 27/29). Frisou que as declarações de rendimentos foram entregues antes da lavratura do auto de infração. Alegou, igualmente, que a penalidade lhe aplicável não teria nenhuma relação com os princípios contidos no RIR/80. Argumentou, ainda, que o lançamento por falta de apresentação de declaração do imposto de renda somente seria permitido nos casos dos arts. 678, Ia III e seus parágrafos do RIR/80. Da mesma forma, a multa cabível apenas nas hipóteses do capítulo IV-art. 728, não sendo possível a sua exigência com base no art. 723, capítulo I, como teria ocorrido. Além disso, contestou a fixação da multa em seu valor máximo, defendendo a sua aplicação com fundamento no art. 724 do RIR/80. Concluiu, ressaltando que por se tratar de micro-empresa estaria isenta do recolhimento do IRPJ e também do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as dos arts. 14, 15 e 16 do Estatuto da Micro-Empresa.

Este, o relatório. 



Acórdão nº 103-09.881

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 27/29), devendo, pois, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Discute-se aqui a aplicabilidade ou não da multa de ofício lançada com base no art. 723 do RIR/80 pela não apresentação da declaração de rendimentos no tempo certo.

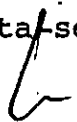
Quanto a esse aspecto, não pairam dúvidas: a falta da entrega da declaração de rendimentos, uma obrigação acessória, gera uma multa a ser paga, face ao disposto no art. 728, II do RIR/80.

Entretanto, na espécie, a contribuinte reveste a forma de microempresas. E é nesse ponto que a controvérsia efetivamente surge.

Inicialmente há de se concluir se apesar de microempresas e, portanto, isenta do pagamento do imposto de renda, está ou não dispensada da apresentação da declaração de rendimentos. Em resposta negativa, finalmente apontar-se-á o valor da multa a pagar.

De acordo com o parágrafo único do art. 175 do Código Tributário Nacional, a exclusão do crédito tributário - que pode se dar através da isenção - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

É verdade que a Lei nº 7256/84 não se refere especificamente quanto à obrigação de apresentação ou não da declaração de rendas. Porém, trata-se esta de uma lei ordinária, que não



Acórdão nº 103-09.881

tem força para alterar ou dispor contrariamente a uma lei considerada a nível de complementar, estabelecadora de normas gerais, como o CTN.

Assim, pois, a obrigação de apresentar a declaração de rendimentos tempestivamente persiste para as microempresas, apesar de beneficiadas pela isenção.

Inobservando-se tal dever, sujeitam-se elas consequentemente à uma penalidade tributária, representada através de uma multa.

No caso em exame, configura-se indiscutível a intempestividade das declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1988, períodos-base de 1983 a 1987 (fls. 05/12), respectivamente, eis que foram apresentadas em 04 de novembro de 1988, vinte e um dias após o início do procedimento fiscal, que ocorreu com a notificação de fls. 04, datada de 14 de outubro de 1988.

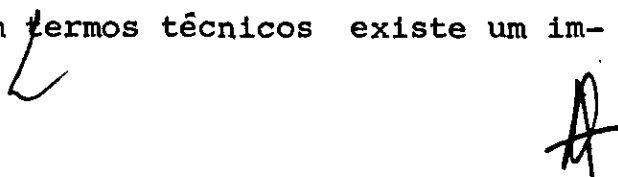
Nessas condições, está-se exigindo uma multa de 42,29 OTN's, com base no art. 723 do RIR/80 que prevê:

"Art. 23 - Estão sujeitas à multa de Cr\$... 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22)."

Data venia, o enquadramento legal da multa aplicada deve ser revisto, uma vez que existe no próprio RIR um dispositivo expresso que disciplina a hipótese de falta de apresentação de declaração de rendimentos - art. 728, II - estabelecendo uma multa de 50% sobre o total ou diferença do imposto devido.

Poder-se-ia argumentar que a contribuinte, por ser microempresa e estar isenta do IRPJ não possuiria imposto a pagar e, por isso, inaplicável aquele artigo.

A rigor, porém, em termos técnicos existe um im-



Acórdão nº 103-09.881

posto devido, cujo pagamento foi, entretanto, por um benefício legal, dispensado.

Na isenção, o tributo nasce, ou seja, o fato gerador ocorre, a obrigação tributária surge, sendo, apenas, a sua satisfação dispensada.

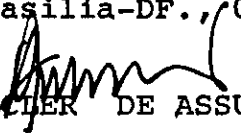
Nesse sentido, o prof. Bernardo Ribeiro de Moraes (in "Doutrina e Prática do Imposto de Indústria e Profissões, Ed. Max Limonad, SP, 1964, pág. 673):

"A isenção tributária consiste num favor concedido por lei, no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto. Há a concretização do fato gerador do tributo, sendo este devido, mas a lei dispensa o seu pagamento. É o benefício fiscal da dispensa do pagamento de um tributo devido. Implica a isenção, sempre, na incidência do tributo, pois somente se pode dispensar o pagamento de um imposto realmente devido. Dai, a razão pela qual os estudiosos da matéria procuram dar noção de isenção com base em incidência e não na exigibilidade do imposto devido."

Portanto, há a obrigação de pagar o imposto de renda, a qual, posteriormente, é afastada. Mas, reprise-se, mesmo assim, continua existindo um imposto devido, pois a isenção não atinge o fato gerador da obrigação tributária, somente o seu pagamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar a multa aplicável do art. 723 para o art. 728; II do RIR/80.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1989


DIOGENES DE ASSUNÇÃO - RELATOR